

PAUTA DOS TRABALHOS

1º PERÍODO DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA DA “IX” LEGISLATURA.
11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA CMLJ, EM 07 DE MAIO DE 2021.
ÀS ____ h.

I – Verificação de Presença.

II – Abertura da Sessão.

“SOB A PROTEÇÃO DE DEUS INICIAMOS OS NOSSOS TRABALHOS”

Leitura Bíblica: “O meu mandamento é este: Que vos ameis uns aos outros, assim como eu vos amei”. (João 15:12)

III – Chamada dos Vereadores.

IV – Leitura e aprovação da Ata Anterior.

V– Leitura do Expediente.

01-Ofício nº04/2021- Secretaria Municipal de Assistência **Social** - Gerência de Proteção Social Especial - Solicitando espaço na fala do Grande Expediente.

02- Ofício nº226/2021-GAB/PMLJ – Encaminhando Projeto de Lei nº006/2021- de 30 de abril de 2021- “Dispõe Sobre as Diretrizes para Elaboração da Lei Orçamentária para exercício de 2022.

03 - Ofício nº036/2021-SEMMATUR/GAB/PMLJ- Encaminhando resposta do seguinte requerimento nº008/2021 de autoria do Vereador Claudenildo Gomes de Oliveira – (Índio Operador).

04- Ofício nº 037/2021 - SEMMATUR/GAB/PMLJ- Encaminhando resposta do seguinte requerimento nº009/2021 de autoria do Vereador Felinto Alberto Silva Marques - (Júnior Marques).

05- Ofício nº 037/2021-SEMMATUR/GAB/PMLJ-

Encaminhando resposta do seguinte requerimento nº001/2021 de autoria do Vereador José Ribamar Pavão. (Zeca Pavão)

06- Projeto de Lei nº011/2021-CMLJ- de Autoria da Vereadora **Vera da Farmácia-** Dispõe sobre a denominação da Pracinha, localizada na Avenida Tancredo Neves na rotatória da CAESA- “Vereador Donato Silva”.

VI- Pequenas Comunicações (05 minutos a cada Vereador inscrito).

- 01-
- 02-
- 03-
- 04-

VII- grande Expediente: (15 minutos pra cada)

- 01-
- 02-
- 03-
- 04

VIII- Intervalo Regimental (15 minutos), que pode ser dispensado com aprovação do Plenário.

IX- Ordem do Dia (75 minutos).

01- Chamada dos Vereadores.

02- Discussão e Votação das Seguintes matérias constantes abaixo:

01-REQUERIMENTO Nº088/2021-CMLJ, de autoria do Vereador **DENIS PELHECA-** Solicita que seja realizada a manutenção e Terraplanagem na Rua São João, Bairro - Prosperidade.



Vera Lúcia dos Santos Aguiar
Secretária Mesa Diretora
Biênio 2021/2022 CMLJ

02- REQUERIMENTO Nº089/2021-CMLJ, de autoria do Vereador **DR. WIIL** – Objetivando que o executivo municipal, preste as seguintes informações e forneça as documentações: Informação percentual atual Receita Corrente Líquida do Orçamento gasto em folha de pagamento com pessoal da Prefeitura Municipal, cópia integral e atualizada de cargos comissionados e dos servidores efetivos que recebem gratificação com suas respectivas matrículas, remuneração, setor/secretaria a qual estão lotados, cópia dos contratos de aluguel dos veículos que prestam serviços para o município de Laranjal do Jari por departamento/secretarias que são lotados, planilha de gastos com combustível por secretaria e do gabinete do prefeito, relação dos funcionários efetivos do município de todas as secretarias que estão afastados, seja por licença sem remuneração ou por estarem cedidos outros órgãos e informação do valor recebido de recursos hídricos referente ao exercício de 2020 e o detalhamento de sua aplicação.

03- REQUERIMENTO Nº090/2021-CMLJ de autoria do Vereador **EZIO MORAES** Solicita a manutenção e Roçagem na Rua Uberaba, visto que, a Rua está cheia de buraco e o mato está muito alto.

IX- Explicações Pessoais dos Vereadores:

X- Encerramento.



Vera Lucia dos Santos Aguiar
Secretária-Mesa Diretora
Biênio 2021/2022 CMLJ

Ofício. Nº 04/2021 – GPSE/SMAS/PMLJ Laranjal do Jari/AP, 30 de Abril de 2021.

Ao Exmo. Senhor Walcimar Ribeiro Fonseca.

Presidente da Câmara Municipal de Laranjal do Jari

ASSUNTO: Solicitação de Espaço de Fala no Grande Expediente

Senhor Presidente,

Cumprimentando Cordialmente Vossa Excelência, sirvo-me do presente para solicitar um espaço de fala no Grande Expediente do dia 07/05/21, afim de que a Secretária Municipal de Assistência Social Maiara Caldas Chagas, explique assuntos relacionados á Campanha de Combate ao Abuso e Exploração Sexual Contra Crianças e Adolescentes.

Respeitosamente,



Dulcidaiva dos Santos Ribeiro
Gerente de Proteção Social Especial
Portaria nº 113/2021-GAB/PMLJ

Recebido
Cristina Rodrigues
Gerente do Legislativo da
Câmara de Vereadores L.Jari
Portaria 04/2021-GAB/PES/CMLJ
29/04/2021
Cristina Rodrigues



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO



Ofício. nº.:226/2021-GAB/PMLJ

Laranjal do Jari, 30 de abril de 2021.

À V.Ex.^a WALCIMAR RIBEIRO FONSECA

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Laranjal do Jari.

Assunto: **Projeto de Lei nº 006/2021**

Excelentíssimo Presidente,

Vimos por meio deste, mui respeitosamente, encaminhar à essa egrégia Casa de Leis, para análise, apreciação e aprovação o PROJETO DE LEI Nº 006/2021-GAB/PMLJ, de 30 de abril de 2021, que "*Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2022, e dá outras providências.*"

Segue anexa a Mensagem do Projeto de Lei nº 006/2021.

Aproveito a oportunidade para renovar os votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


MARCIO CLAY DA COSTA SERRÃO
Prefeito Municipal de Laranjal do Jari-AP.

Câmara Municipal de Laranjal do Jari
PROTOCOLO GERAL
nº 023/2021
Data: 03/05/21 Hora: 10:27
Destino: Presidência
Ana Paula
Serviço: 1111

End. Av. Tancredo Neves, 2605, CEP 68.920-000

"Laranjal dos Nossos Sonhos"



PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARÍ-AP

PROJETO DE LEI

Nº006/2021

LDO 2022





ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO



MENSAGEM DO PROJETO DE LEI N.º 006/2021

Laranjal do Jari-AP, 30 de abril de 2021.

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores (as),**

É com imensa satisfação e sentimento de dever cumprido que estamos encaminhando a esta Egrégia Casa de Leis, nosso Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentária LDO – Exercício de 2022.

O Projeto de Lei presentemente conduzido tem como base a estrutura criada por esta Administração, que implementou em diversos Órgãos e Entidades componentes desta Esfera Municipal os mais modernos preceitos da Administração Pública Gerencial. Entre esses preceitos, por sua importância, destacamos nessa nova empreitada o revigoramento do processo de planejamento das ações de nossa administração, corrigindo o histórico fluxo do processo orçamentário que tinha como fim a elaboração da peça orçamentária dos outros dois instrumentos do planejamento estratégico do setor público que são o Plano Plurianual, e a Lei Orçamentária Anual, ambos implantados pela Constituição Federal de 1988. O ajuste desse fluxo permitirá compatibilizar o uso mais eficiente de recursos públicos, no cumprimento de metas previamente estabelecidas, com o contínuo equilíbrio das contas públicas.

Como bem sabem Vossas Excelências as demandas de uma cidade como a nossa são bem maiores do que as receitas legalmente disponíveis aos Municípios, considerando que a atual estrutura tributária implantada pela Constituição Federal de 1988, privilegiou a União e os Estados na distribuição dos recursos em detrimento dos Municípios, sendo que esses ganharam novas competências sem as devidas contrapartidas financeiras para o cumprimento das novas obrigações constitucionais. Em razão disso, como Vossas Excelências perceberão na análise da Proposta de Diretrizes Orçamentária para exercício 2022, o Poder Executivo atuará de forma mais aguerrida na captação dos seguintes recursos: convênios com os Governos Federal e Estadual junto às instituições federais, contratação de parcerias com empresas que desejarem financiar empreendimentos públicos específicos.

Um estudo que traçou um diagnóstico da economia amapaense prevê para os próximos cinco anos um crescimento abaixo do registrado do Produto Interno Bruto (PIB) em comparação a anos anteriores. A expectativa é para uma elevação média anual de 1,1% até 2020. Os dados fazem parte do estudo "Macrorregional", elaborado pelo banco Itaú.

Em parceria com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a Secretaria de Estado do Planejamento (Seplan) divulgou nesta sexta-feira, 13, o resultado da

DEUS É FIEL



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO



pesquisa Contas Regionais, que definiu, detalhadamente, a participação de cada município amapaense no Produto Interno Bruto (PIB) do Estado. O ano de referência do estudo é 2017.

Para mensurar as riquezas produzidas nas 16 cidades, o cálculo levou em consideração dois dos principais indicadores que refletem o desempenho da economia nos três setores (agropecuário, indústria, e comércio e serviços): o PIB Municipal e o Valor Adicionado Bruto.

Como já havia sido anunciado em novembro, o PIB do Estado cresceu 10,85%, saltando de R\$ 13,8 bilhões em 2015 para R\$ 15,48 bilhões em 2017.

Os cinco maiores municípios que compuseram a soma de todas as riquezas produzidas no Amapá se mantiveram na mesma posição que o estudo anterior: Macapá (R\$ 10 bilhões), Santana (R\$ 1,9 bilhão), Laranjal do Jari (R\$ 905 milhões), Ferreira Gomes (R\$ 499,8 milhões) e Oiapoque (R\$ 300 milhões). Juntos, estes municípios respondem por 88,1% do PIB amapaense – no estudo anterior, de 2015, eles representavam 88,6%.

De maneira geral, em 2017, o PIB amapaense comportou-se de forma semelhante aos indicadores do ano de 2015.

Ao analisar a evolução das economias de melhor desempenho na série histórica (2013-2017), observa-se que Macapá, no ano passado, concorreu com 64,57%, indicando uma queda de 1,86% em relação a 2014, quando obteve a mais alta taxa de participação no PIB estadual (66,43%).

O município de Santana também apresentou queda (2,02%) na sua participação, passando de 14,36%, em 2013, para 12,34% em 2017.

Laranjal do Jari e Oiapoque, cujas contribuições apresentaram inflexões em 2014, voltaram a evoluir para atingirem, em 2017, sua maior participação na série: o primeiro cresceu 1,25%, passando de 4,24% (2013) para 5,49% (2017); o segundo cresceu 0,30%, de 2,25% (2013) para 2,55% (2017).

O município de Ferreira Gomes demonstrou aumento na taxa de participação do PIB no período, com um crescimento de 1,86% na participação, passando de 1,37% (2013) para 3,23% (2017), ocasionado pelo incremento da indústria de energia, decorrente da implantação de duas hidrelétricas no rio Araguari, que induziu outros investimentos.

Já a expectativa para a alta de preços acumulada pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) últimos doze meses de 4,94% para 5,01%, em um patamar acima do centro da meta de inflação para 2016, que é de mais 4,50%. Também na pesquisa Focus, a estimativa para o IPCA em 2016 teve um ajuste para cima, de aproximadamente 4,90% para 4,95%.

Nesta vertente observada podemos buscar dos economistas do mercado financeiro a elevação da estimativa de inflação para este ano que passaram a prever uma contração maior da economia brasileira. As informações são do relatório Focus, divulgado na segunda quinzena do mês de maio pelo Banco Central, e que reúne dados pesquisados com mais de 100 instituições financeiras.

[Handwritten signature]



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

As informações para 2016 da inflação medida para o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), a inflação oficial do país, subiu de 7,56% para 7,61%, o sétimo aumento seguido. Com isso, permanece acima do teto de 6,5% do sistema de metas do ano que vem e bem distante do objetivo central de 4,5%. (dados do Banco Central)

“Para 2017, a estimativa do mercado financeiro para a inflação permaneceu estável em 6%. Com isso, segue distante da meta central de 4,5% do ano que vem e continua exatamente no teto de 6% do regime de metas para o período.”

“O IPCA ganhou força no início de 2016, chegando a 1,27% em janeiro - maior taxa mensal para janeiro desde 2003, quando atingiu 2,25%. Em 12 meses, o indicador acumula alta de 10,71%.”

Esses índices inflacionários emitidos pelo Banco Central denota a preocupação de momentos difíceis para a economia do Estado do Amapá.

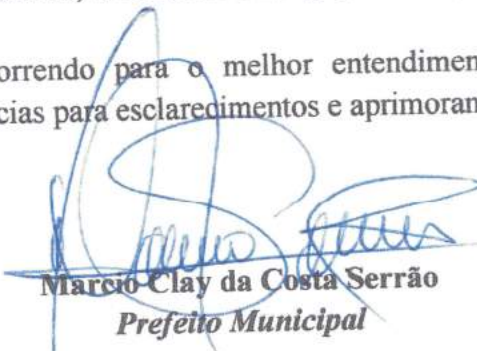
A realização de grandes investimentos no próximo exercício financeiro condicionará ao nosso município um crescimento econômico e social além de geração de empregos.

Participantes no PIB do Estado são Itaubal, Pracuúba, Cutias do Araguari, Serra do Navio e Amapá, que somam 2,9%.

O PIB é o indicador que quantificada as riquezas produzidas, levando em consideração os três segmentos econômicos: setor produtivo, indústria, e comércio e serviços. É um indicador que leva em consideração aspectos mais econômicos que sociais. No ano de 2013, o indicador apontou que o Amapá produziu R\$ 12,76 bilhões. Porém quando analisados os setores econômicos é que se pode perceber o grande desafio da economia local, que é o desequilíbrio entre eles: o setor produtivo representa 2,2% do PIB do Estado, enquanto que a indústria contribui com 13,2%, e segmento de Serviços e Comércio com 84,6%.

Segundo a pesquisa, por segmento, os municípios que mais desenvolvem atividades econômicas agropecuárias, produção florestal, pesca e aquicultura são Pracuuba, Cutias, Amapá, Itaubal e Tartarugalzinho. No setor industrial, lideram: Pedra Branca, com a atividade mineral; Ferreira Gomes, com geração de energia; Santana, com a indústria de transformação; e Calçoene, com o processamento do pescado. Já no terceiro setor, onde estão o comércio e o funcionalismo público, a ordem é: Macapá, Santana, Laranjal do Jari, Vitória do Jari e Oiapoque.

Por fim, concorrendo para o melhor entendimento da matéria coloco-me à disposição de Vossas Excelências para esclarecimentos e aprimoramento desta Proposta


Marcio Clay da Costa Serrão
Prefeito Municipal



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI Nº 006/2021

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA
ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA
PARA O EXERCÍCIO DE 2022, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Excelentíssimo Senhor MÁRCIO CLAY DA COSTA SERRÃO, Prefeito de Laranjal do Jari, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, sanciono a seguinte Lei:

Art.1º O Orçamento do Município de Laranjal do Jari, Estado do Amapá, para o exercício de 2022 será elaborado e executado observando as diretrizes, objetivos, prioridades e metas estabelecidas nesta Lei, compreendendo:

- I - As Metas Fiscais;**
- II - As Prioridades da Administração Municipal;**
- III - A Estrutura dos Orçamentos;**
- IV - As Diretrizes para Elaboração do Orçamento do Município;**
- V - As Disposições sobre as Dívida Pública Municipal;**
- VI - As Disposições sobre as Despesas com Pessoal;**
- VII - As Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária; e**
- VIII - As Disposições Gerais.**

DAS METAS FISCAIS

Art.2º - Em cumprimento ao estabelecido no artigo 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as metas fiscais de receita, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para o exercício de 2021, estão identificados nos Demonstrativos desta Lei, em conformidade com a Nº 286, DE 07 DE MAIO DE 2019.

Art.3º – A Lei Orçamentária Anual abrangerá as Entidades da Administração Direta, Indireta constituídas pelas Autarquias, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, que recebem recursos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

(Handwritten signature)



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO



Art.4º - O Anexo de Riscos Fiscais, § 3º do art. 4º da LRF, obedece às determinações do MANUAL DE DEMONSTRATIVOS FISCAIS DA PORTARIA Nº 286, DE 07 DE MAIO DE 2019.

Art.5º – O Anexo de Riscos Fiscais e Metas Fiscais desta Lei, constituem- se dos seguintes;

1. ANEXO DE RISCOS FISCAIS

Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências

2. ANEXO DE METAS FISCAIS

Demonstrativo I: Metas Anuais;

Demonstrativo II: Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

Demonstrativo III: Metas Fiscais Anuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

Demonstrativo IV: Evolução do Patrimônio Líquido;

Demonstrativo V: Origem de Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativos;

Demonstrativo VI: Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime P. de Previdência;

Demonstrativo VII: Estimativa e Compensação da Renúncia de Receitas

Demonstrativo VIII: Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;

Parágrafo Único – Os Demonstrativos referidos neste artigo serão apurados em cada Unidade Gestora e a sua consolidação constituirá nas Metas Fiscais do Município.

RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

Art.6º - Em cumprimento ao § 3º do art.4º da LRF a Lei de Diretrizes Orçamentárias- LDO 2022, deverá conter o Anexo de Riscos Fiscais e Providências.

METAS ANUAIS

Art.7º - Em cumprimento ao §1º, do art.4º da Lei Complementar nº 101/2000, o Demonstrativo I- Metas Anuais, será elaborado em valores Correntes e Constantes, relativos à Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal e Montante da Dívida Pública, para o exercício a de Referência 2018 e para os dois seguintes.

§ 1º - Os valores correntes dos exercícios de 2019, 2020, 2021 deverão levar em conta a previsão de aumento ou redução das despesas de caráter continuado, resultantes da concessão de aumento salarial, incremento de programas ou atividades incentivadas, inclusão ou eliminação de programas, projetos ou atividades. Os valores constantes utilizam o parâmetro do Índice Oficial de Inflação Anual, dentre os sugeridos pela PORTARIA Nº 286, DE 07 DE MAIO DE 2019.

§ 2º- Os valores da coluna “ % PIB ”, são calculados mediante a aplicação do cálculo dos valores correntes, divididos pelo PIB Estadual e/ou Municipal multiplicados por 100.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO



AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

Art. 8º Atendendo ao disposto no § 2º, inciso I, do art.4º da LRF, o Demonstrativo II- Avaliação de Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior, tem como finalidade estabelecer um comparativo entre as metas fixadas e o resultado obtido no exercício orçamentário anterior, de Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, incluindo análise dos fatores determinantes do alcance ou não dos valores estabelecidos como metas.

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

Art. 9º- De acordo com § 2, item II, do art.4º da LRF, o Demonstrativo III- Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores, de Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, deverão estar instruídos com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da Política Econômica Nacional.

Parágrafo Único – Objetivando maior consistência e subsídio às análises, os valores devem ser demonstrados em valores correntes e constantes, utilizando- se os mesmos índices já comentados no Demonstrativos I.

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Art. 10º Em obdiência ao § 2º, inciso III, do art 4º da LRF, o Demonstrativo IV- Evolução do Patrimônio Líquido, deve se traduzir as variações do Patrimônio de cada ente do Município e sua Consolidação.

Parágrafo Único: O Demonstrativo apresentará em separado a situação do Patrimônio Líquido do Regime Previdenciário.

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS.

Art. 11º - O § 2º, inciso III, do art. 4º da LRF, que trata a Evolução do Patrimônio Líquido, estabelece também, que os recursos obtidos com a alienação de ativos que integram o referido patrimônio, devem ser reaplicados em despesas de capital, salvo destinada por lei aos regimes de previdência social, geral ou próprio dos servidores públicos. O demonstrativo V- Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos deve estabelecer de onde foram obtidos os recursos e onde foram aplicados.

Parágrafo Único- O Demonstrativo apresentará em separado a situação do Patrimônio Líquido do Regime Previdenciário.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO



**AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO
DA PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS**

Art. 12 Em razão do que está estabelecido no § 2º, inciso IV, alínea “a” do art.4º da LRF, o Anexo de Metas Fiscais integrante da Lei de Diretrizes Orçamentárias- LDO, deverá conter avaliação da situação financeira e atuarial do próprio dos servidores municipais nos três últimos exercícios. O Demonstrativo VI- Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdenciário dos servidores municipais, Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos, seguindo o modelo da Portaria nº 286/ 2019- STN, estabelece um comparativo de Receitas e Despesas Previdenciárias, terminando por apurar o Resultado Previdenciário e a Disponibilidade Financeira do RPPS.

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

Art. 13º- Conforme estabelecido no § 2º, inciso V, do art.4º, da LRF, o Anexo de Metas Fiscais deverá conter um demonstrativo que indique a natureza da renúncia fiscal e sua compensação, de maneira a propiciar o equilíbrio das contas públicas.

§ 1º- A renúncia compreende incentivos fiscais, anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção, alteração de alíquota ou modificação da base de cálculo e outros benefícios que correspondam à tratamento diferenciado.

§ 2º- A compensação será acompanhada de medidas provenientes do aumento da receita, elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

**MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER
CONTINUADO.**

Art. 14º O art. 17, da LRF, considera obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Parágrafo Único- O Demonstrativo VIII- Margem de expansão das Despesas de caráter continuado, destina-se a permitir possível inclusão de eventuais programas, projetos ou atividades que venham caracterizar a criação de despesas de caráter continuado.

**MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DE RECEITAS,
DESPESAS, RESULTADO PRIMÁRIO, RESULTADO NOMINAL E MONTANTE DA
DÍVIDA PÚBLICA.**

**MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DE RECEITAS,
DESPESAS.**

Art. 15º- O § 2º, inciso II, do art. 4º da LRF, determina que o demonstrativo de Metas Anuais seja instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO



Parágrafo Único- De conformidade com a portaria nº 286/2019- STN, base de dados da receita e da despesa constitui- se dos valores arrecadados na receita realizada e na despesa executada nos três exercícios anteriores e das previsões para 2022, 2023, 2024.

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO RESULTADO PRIMÁRIO.

Art. 16- A finalidade do conceito do Resultado Primário é indicar se os níveis de gastos orçamentários são compatíveis com sua arrecadação, ou seja, se as receitas não financeiras são capazes de suporta as despesas não financeiras.

Parágrafo Único- O cálculo da Meta de Resultado Primário deverá obedecer à metodologia estabelecida pelo Governo Federal, através das Portarias expedidas pela STN- Secretaria do Tesouro Nacional, e às normas da contabilidade pública.

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO RESULTADO NOMINAL.

Art.17º O cálculo do Resultado Nominal deverá obedecer à metodologia determinada pelo Governo Federal, com regulamentação pela STN.

Parágrafo Único- O cálculo das Metas Anuais do Resultado Nominal deverá levar em conta a Dívida Consolidada, da qual deverá ser deduzido o Ativo Disponível, mais Haveres Financeiros menos Restos a Pagar Processados, que resultará na Dívida Consolidada Líquida, que somada as Receitas de Privatizações e deduzidos os Passivos Reconhecidos, resultará na Dívida Fiscal Líquida.

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA.

Art.18º- Dívida Pública é o montante das obrigações assumidas pelo ente da Federação. Esta será representada pela emissão de títulos, operações de créditos e precatórios judiciais.

Parágrafo único- Utiliza a base de dados de Balanços e Balancetes para sua elaboração, constituídas de valores apurados nos exercícios anteriores e da projeção dos valores para 2022,2023, 2024.

DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art.19º - Administração Municipal para o exercício de 2022 estão definidas e demonstradas no Plano Plurianual de 2022 á 2025, compatíveis com os objetivos e normas estabelecidas nesta Lei.
§ 1º Os recursos estimados na Lei Orçamentária para 2022 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades e metas estabelecidas nos Anexos do Plano Plurianual não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 2º- Na elaboração da proposta orçamentária para 2022, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas fiscais estabelecidas nesta Lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada á receita estimada, de forma a preserva o equilíbrio das contas públicas.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO



DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art.20º- O orçamento para o exercício financeiro de 2022 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Outras, que recebam recursos do Tesouro da Seguridade Social e será estruturado em conformidade com a Estrutura Organizacional estabelecida em cada Entidade da Administração Municipal.

Art.21º- A Lei Orçamentária para 2022 evidenciará as Receitas e Despesas de cada uma das Unidades Gestoras, especificando aqueles vínculos a Fundos, Autarquias, e aos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, desdobradas as despesas por função, sub- função, programa, projeto, atividade ou operações especiais e, quanto a sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza despesa e modalidade de aplicação, tudo em conformidade com as Portarias SOF/STN, PORTARIA Nº 286, DE 07 DE MAIO DE 2019 e alterações posteriores, as quais deverão conter anexos exigidos nas Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional- STN.

Art.22º- A mensagem de Encaminhamento da Proposta Orçamentária de que trata o art. 22º, parágrafo único, inciso I da Lei 4.320/1964, conterá todos os anexos exigidos na legislação vigente.

**DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO
MUNICÍPIO**

Art.23º O Orçamento para exercício de 2020 obedecerá entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e outras (arts. 1º, § 1º, 4º I, “a” e 48 LRF).

Art.24º Os estudos para definição dos Orçamentos da Receita para 2022 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois seguintes. (art. 12, LRF).

Parágrafo Único- Até 30 dias antes do prazo de encaminhamento da Proposta Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo Municipal colocará à disposição da Câmara Municipal e do Ministério Público, os estudos e as estimativas de receitas para exercícios subseqüentes e as respectivas memórias de cálculo (art. 12, § 3º LRF).

Art.25º Na Execução do orçamento, verificando que o comportamento da Receita poderá afetar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional as suas dotações e observadas a fonte de recursos, adotarão o mecanismo de limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, para as dotações abaixo (art. 9º da LRF).



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO



- I - Projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias;
- II - Obras em geral, desde que ainda não iniciadas;
- III - Dotação para combustíveis, obras e serviços públicos e agricultura, e
- IV - Dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades.

Parágrafo Único- Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, em cada fonte de recursos.

Art.26º- As Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado em relação á Receita Corrente Líquida, programadas para 2022, poderão ser expandidas em até 5%, tomando- se por base as Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado fixadas na Lei Orçamentárias Anual para 2021 (art. 4º, § 2º da LRF).

Art.27º- Constituem Riscos Fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município, aqueles constantes do Anexo Próprio desta Lei (art.4º, § 3º da LRF).

§ 1º- Os riscos fiscais, caso se concretizem, serão atendidos com recursos da Receita de Contingência e também, se houver, do Excesso de Arrecadação e do Superávit Financeiro do exercício de 2021.

§ 2º- Sendo estes recursos insuficientes, o Executivo Municipal encaminhará Projeto de Lei à Câmara Municipal, propondo anulação de recursos ordinários alocados para outras dotações não comprometidas.

Art.28º- O Orçamento para exercício de 2022 poderá destinar recursos para Reserva de Contingência, não inferiores a 1% das Receitas Correntes Líquidas previstas e 40% do total do Orçamento de cada entidade para abertura de Créditos Adicionais Suplementares (art. 5º III da LRF).

§ 1º- Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso, e também para abertura de Créditos Adicionais Suplementares conforme disposto no art. 8º (art.5º III, “b” da LRF).

§ 2º- Os Recursos da Reserva de Contingência destinados a riscos fiscais, caso estes não se concretizem até o dia 01 de junho de 2022, poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tornaram insuficientes.

Art.29º- Os investimentos com duração superior a 12 meses só constarão da Lei Orçamentária Anual, se contemplados no Plano Plurianual (art. 5º, § 5º da LRF).



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO



Art.30º- O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal ou bimestral para as Unidades Gestoras, se for o caso (art. 8º da LRF).

Art.31º- Os Projetos e Atividades priorizados na Lei Orçamentária para 2022 com dotações vinculadas e fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outras extraordinárias, só serão executados e utilizados a qualquer título, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido (art. 8º, § parágrafo único e 50, I da LRF).

Art.32º- A renúncia de receita estimada para o exercício de 2022, constante do anexo Próprio desta Lei, não será considerada para efeito de cálculo do orçamento da receita (art.4º, § 2º, V e art. 14, I da LRF).

Art.33º- A transferência de recursos do Tesouro Municipal a entidades privadas, beneficiará somente aquelas de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnica e voltada para o fortalecimento do associativismo municipal e dependerá de autorização em lei específica (art. 4º, I, “ f ” e 26 da LRF).

Parágrafo Único- As entidades beneficiadas com recursos do Tesouro Municipal deverão prestar contas no prazo de 30 dias contados do recebimento do recurso, na forma estabelecida pelo serviço de contabilidade municipal (art.70, parágrafo único da Constituição Federal).

Art.34º- Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário- financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o art. 16, itens I e II da LRF, deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou sua dispensa/ inexigibilidade.

Parágrafo Único- Para efeito do disposto no art. 16º, § 3º da LRF, são consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes de criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2022, em cada evento, não exceda o valor limite para dispensa de licitação, fixado no item I do art. 24º da Lei 8.666/1993, devidamente atualizado (art. 16º § 3º da LRF).

Art.35º- As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridades sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferências voluntárias e operação de crédito (art. 45º da LRF).

Art.36º- Despesas de competência de outros entes da federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados convênios, acordos e ajustes e previstos recursos na lei orçamentária (art. 62º da LRF).



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO



Art.37º- A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para 2022 e preços correntes.

Art.38º- A execução do orçamento da Despesa obedecerá, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, a dotação fixada para cada Grupo de Natureza de Despesa/ Modalidade de Aplicação, com apropriação dos gastos nos respectivos elementos de que trata a Portaria STN nº 286/2019.

Parágrafo Único- A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de um Grupo de Natureza de Despesa/ Modalidade de Aplicação para outro, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, poderá ser feita por Decreto no âmbito do Poder Executivo e por Decreto Legislativo do Presidente da Câmara no âmbito do Poder Legislativo (art. 167º, VI, da Constituição Federal).

Art.39º - Durante a execução orçamentária de 2022, se o Poder Executivo for autorizado por lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no Orçamento das Unidades Gestoras na forma de crédito especial, desde que se enquadre nas prioridades para o exercício de 2022 (art. 167º, I da Constituição Federal).

Art.40º- O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal, obedecerá ao estabelecido no art.50º, § 3º da LRF.

Parágrafo Único- Os custos serão apurados através de operações orçamentárias, tornando-se por base as metas fiscais previstas nas planilhas das despesas e nas metas apuradas ao final do exercício (art. 4º, “e” da LRF).

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art.42º- A Lei Orçamentária de 2022 poderá conter autorização para contratação de Operações de Crédito para atendimento á Despesas de Capital, observado o limite de endividamento, de até 30% das Receitas Correntes Líquidas apuradas até o final do semestre anterior a assinatura do contrato, na forma estabelecida na LRF (art. 30, 31 e 32).

Art.43º- A contratação de operações de crédito dependerá de autorização em lei específica (art. 32º, Inciso1º da LRF).

Art.44º- Ultrapassado o limite de endividamento definido na legislação pertinente e enquanto pendurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário através da limitação de empenho e movimentação financeira (art. 31º, § 1º, II da LRF).



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO



DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL

Art.45º- O Executivo e o Legislativo Municipal, mediante lei autorizada, poderão em 2022 criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreira, corrigir ou aumentar a remuneração de servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou caráter temporário na forma da lei, observados os limites e as regras da LRF (art.169º, § 1º, da Constituição Federal).

Parágrafo Único- Os Recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previsto na Lei Orçamentária para exercício de 2022.

Art.46º Ressalvada a hipótese do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, a despesa total com pessoal de cada um dos Poderes em 2022, Executivo e Legislativo, não excederá em Percentual da Receita Corrente Líquida, a despesa verificada no exercício de 2021 acrescida de 5%, obedecido o limite prudencial de 51.30% e 5.70% da Receita Corrente Líquida respectivamente (art.71 da LRF).

Art.47º- Nos casos de necessidade temporária, excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores, quando as despesas com pessoal não excederem a 95% do limite estabelecido no art. 20, III da LRF (art.22º, parágrafo único, V da LRF).

Art.48º- O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos LRF (art. 19º e 20º):

- I. Eliminação de vantagens concedidas a servidor;
- II. Eliminação com despesas com horas- extras;
- III. Exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;
- IV. Demissão de servidores admitidos em caráter temporário

Art.49º- Para efeito desta Lei e registros contábeis, entende-se como terceirização de mão- de- obra referente substituição de servidores de que trata o art.18º, § 1º da LRF, a contratação de mão- de- obra, cujas atividades ou funções guardem relação com atividades ou funções previstas no Plano de Cargos da Administração Municipal, ou ainda, atividades ou funções próprias da Administração Pública, desde que, em ambos os casos não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contrato ou de terceiros.

Parágrafo Único- Quando a contratação de mão- de- obra, envolver também fornecimento de matérias ou utilização de equipamentos de prioridade de contratado ou de terceiros, por não caracterizar substituição de servidores, a despesas será classificada em outros elementos de despesa que não o “34 – Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização”.

[Handwritten signature]



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO



DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art.50º- O Executivo Municipal, quando autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de empregos e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios ser considerados no cálculo do orçamento da receita e serem objetos de estudos do seu impacto orçamentário financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subseqüentes (art. 14º da LRF).

Art.51º- Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia da receita (art. 14º, § 3º da LRF).

Art.52º- O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação (art.14º, § 2º da LRF).

DAS EMENDAS IMPOSITIVAS

Constituição Federal 1988;

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º Caberá a uma comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.

§ 2º As emendas serão apresentadas na comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo plenário das duas Casas do Congresso Nacional.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO



b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e o Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

§ 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 10. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 9º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 9º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO



§ 12. As programações orçamentárias previstas no § 9º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 13. Quando a transferência obrigatória da União, para a execução da programação prevista no § 11 deste artigo, for destinada a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios, independêrã da adimplência do ente federativo destinatário e não integrará a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o caput do art. 169.

§ 14. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 11 deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo, o Poder Legislativo, o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública enviarão ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV - se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Congresso Nacional não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§ 15. Após o prazo previsto no inciso IV do § 14, as programações orçamentárias previstas no § 11 não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 14.

§ 16. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 11 deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 17. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 11 deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 18. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO



Art.53º- Conforme a Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 009 de 27 de dezembro de 2019, que no seu Art. 74º inclui os parágrafos 4º, 5º, 6º e 7º que institui e regulamenta a Emenda Impositiva no município de Laranjal do Jari.

§ 1º - Fica obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual (LOA). O Projeto de Lei Orçamentária Anual, conterá dotação específicas para o atendimento de programação decorrentes de Emendas Individuais Parlamentares de reserva de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da Receita Corrente Líquida, nos termos do § 9º do art.166 da Constituição Federal.

§ 2º - As Emendas Impositivas individuais ao Projeto de Lei Orçamentária Anual serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da Receita Corrente Líquida, sendo que, 50% (cinquenta inteiros por cento) deste percentual será destinado exclusivamente a ações e serviços públicos de Saúde e Educação.

§ 3º - Caso haja impedimento de ordem técnica, no empenho da despesa que integre a programação na forma do § 6º do Art.74 da Lei Orgânica Municipal, em sua Emenda, serão adotadas as seguintes medidas:

- a) O Executivo Municipal enviará notificação ao Legislativo com as justificativas do impedimento em até 120 (cento e vinte) dias, contados da data de publicação da LOA.
- b) O Legislativo Municipal, indicará ao Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável em até 30(trinta) dias, contado do termino do prazo previsto na alínea a deste parágrafo.

§ 4º - Para cumprimento do artigo mencionado acima, serão necessários às observâncias, obrigatoriamente, contidas no Art. 166 da Constituição Federal, em especial nos § 3º, § 4, § 7º e § 12.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.54º- O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, que apreciará e a devolverá para sanção até o encerramento do período legislativo anual.

§ 1º- A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no “caput” deste artigo.

§ 2º- Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhado á sanção até o início do exercício financeiro de 2022, fica o Executivo Municipal autorizado a executar a proposta orçamentária na forma original, até a sanção da respectiva lei orçamentária anual.

Art.55º- Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromisso assumidos, motivados por insuficiência de tesouraria.

(Handwritten signature)



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO



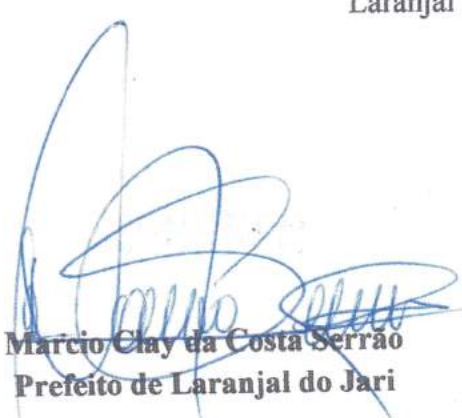
Art.56º- Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do Chefe do Poder Executivo, tendo em vista que os mesmos sejam aprovados pela Câmara municipal.

Art.57º- O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da Administração direta ou indireta, para a realização de obras ou serviços de competência ou não do Município.

Art. 58º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua assinatura e publicação.

L

Laranjal do Jari, 30 de abril de 2021.



Marcio Clay da Costa Serrão
Prefeito de Laranjal do Jari

OFICIO Nº 036/2021-SEMMATUR/GAB/PMLJ

Laranjal do Jari-AP, 29 de Abril de 2021.

A Sua senhoria, o Senhor,

Claudenildo Gomes de Oliveira Pros

Vereador da Câmara dos Vereadores de Laranjal do Jari – AP

Assunto: Reposta do **Requerimento nº 008/2021 - CMLJ**

Senhor Vereador

Cumprimentando-o cordialmente, vossa senhoria, em resposta ao **Requerimento nº 008/2021 – CMLJ**. O qual solicita que o Poder Executivo autorize a pasta competente, Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo, a realizar serviços de roçagem e limpeza da Rua Bom Pastor, próximo da Igreja São Lucas, Bairro Cajari II.

Respeitosamente, venho por meio deste, informar que conforme o Planejamento de Limpeza nos Bairros do Município, esse serviço encontra-se em andamento obedecendo ao cronograma do planejamento conforme citado acima.

Sem mais, colocamo-nos a disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que por ventura sejam necessárias.

Atenciosamente,



Marcelo Saffaj Santos
Secretário M. de Meio
Ambiente e Turismo
Decreto nº 012/2021-GAB/PMLJ

Câmara Municipal de Laranjal do Jari	
PROTOCOLO GERAL	
nº 020/2021	
Data: 30/04/21	Hora: 11:42
Destino: Claudenildo	
[assinatura]	
Servidor(a)	



Câmara Municipal de
LARANJAL DO JARI

CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI
Avenida Liberdade nº 884-Bairro Agreste-Laranjal do Jari - Ap.
CEP: 68.920-000- CNPJ nº 23.086.804/001-50



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA E
DEMAIS PARLAMENTARES DA CÂMARA MUNICIPAL DE
LARANJAL DO JARÍ – ESTADO DO AMAPÁ**

REQUERIMENTO Nº.008/2021

O Vereador Índio Operador na qualidade de representante do povo de Laranjal do Jarí vem **REQUER** a Mesa Diretora, depois de ouvido o soberano plenário, que seja encaminhado cópias da presente proposição ao Poder Executivo na pessoa do Exmº **MÁRCIO CLAY DA COSTA SERRÃO**; com cópias:

- 1- Para o Secretário Municipal de Meio Ambiente o Senhor **MARCELO SARRAF**, que seja realizada a limpeza e roçagem na Rua BOM PASTOR Próximo da Igreja São Lucas - Cajari II.

JUSTIFICATIVA

Dada a importância da matéria, justificativa será concedida em Plenário.

Câmara Municipal de Laranjal do Jarí- Gabinete do Vereador Índio Operador, em 17 de Fevereiro de 2021.

CHAMUNDO GOMES
Índio Operador
Vereador -PROS /CMLJ

Câmara Municipal de Laranjal do Jari	
Secretaria Legislativa	
PROTOCOLO GERAL	
Processo nº	008/2021
Data:	18 de Fevereiro de 2021
Hora do Recebimento:	10:33:41
Destino:	1- Sr. Índio Operador

Indio Operador

OFICIO Nº 037/2021-SEMMATUR/GAB/PMLJ

Laranjal do Jari-AP, 29 de Abril de 2021.

A Sua senhoria, o Senhor,

FELINTO ALBERTO SILVA MAARQUES

Vereador da Câmara dos Vereadores de Laranjal do Jari – AP

Assunto: Reposta do **Requerimento nº 009/2021 - CMLJ**

Senhor Vereador

Cumprimentando-o cordialmente, vossa senhoria, em resposta ao **Requerimento nº 009/2021 – CMLJ**. O qual solicita que o Poder Executivo autorize a pasta competente, Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo, a realizar serviços de roçagem e limpeza da no Bairro Sarney principalmente nas ruas asfaltadas.

Respeitosamente, venho por meio deste, informar que conforme o Planejamento de Limpeza nos Bairros do Município, esse serviço encontra-se em andamento obedecendo ao cronograma do planejamento conforme citado acima.

Sem mais, colocamo-nos a disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que por ventura sejam necessárias.

Atenciosamente,


Marcelo Sarraf Santos
Secretário M. de Meio
Ambiente e Turismo
Decreto nº 012/2021-GAB/PMLJ

Câmara Municipal de Laranjal do Jari
PROTOCOLO GERAL
nº 019/2021
Data: 30/04/21 Hora: 11:43
Destino: Felinto Marques
Serviço



Câmara Municipal de
LARANJAL DO JARI
Pólo: Avenida L. A. N. 884

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI
Avenida Liberdade nº. 884 – Bairro Agreste – Laranjal do Jari – AP,
CEP 68920-000 – CNPJ nº. 23.086.804/0001-50



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI E DEMAIS VEREADORES.

Requerimento nº 009/2021-CMLJ.

Venho em uso do Parlamento, Solicitar ao Poder Executivo na pessoa do Exmº **MÁRCIO CLAY DA COSTA SERRÃO**, com cópias a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, com as devidas honras e cautelas fazer a seguinte solicitação:

1- Ação de Limpeza no Bairro Sarney – Principalmente nas Ruas Asfaltadas

JUSTIFICATIVA

Gabinete do Vereador Júnior Marques, Câmara Municipal de Laranjal do Jari, em 16 de Fevereiro de 2021.

Júnior Marques
Júnior Marques
Vereador PSDB

Câmara Municipal de Laranjal do Jari	
Secretaria Legislativa	
PROTOCOLO GERAL	
Processo nº	030/2021
Data:	18 Fevereiro 2021
At. do Requerente:	10:43:07
Desuro:	19/02/2021
<i>Seallem</i>	

ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E TURISMO
GABINETE DO SECRETÁRIO



OFICIO Nº 037/2021-SEMMATUR/GAB/PMLJ

Laranjal do Jari-AP, 29 de Abril de 2021.

A Sua senhoria, o Senhor,
JOSÉ RIBAMAR PAVÃO

Vereador da Câmara dos Vereadores de Laranjal do Jari – AP

Assunto: Reposta do **Requerimento nº 001/2021 - CMLJ**

Senhor Vereador

Cumprimentando-o cordialmente, vossa senhoria, em resposta ao **Requerimento nº 001/2021 – CMLJ**. O qual solicita que o Poder Executivo incluir no Projeto “Laranjal Minha Cidade Linda” a construção de uma praça no Canteiro Central das vias e avenida Amapari com a Nelson gama Bairro Castanheira. E implantação de aparelhos de academia ao “Ar Livre” nesta e demais praças do presente projeto.

Respeitosamente, venho por meio deste, informar que a Praça no Canteiro Central das vias e avenida Amapari com a Nelson gama Bairro Castanheira já esta incluso no Projeto “Laranjal Minha Cidade Linda” e esta em fase de estudo da área para a construção na Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Infraestrutura.

Sem mais, colocamo-nos a disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que por ventura sejam necessárias.

Atenciosamente,


Marcelo Sarraf Santos
Secretário M. de Meio
Ambiente e Turismo
Decreto nº 012/2021-GAB/PMLJ





Câmara Municipal de
LARANJAL DO JARI

Palácio Municipal, Laranjal do Jari - AP.

CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO VEREADOR ZECA PAVÃO
Avenida Liberdade nº 884-Bairro Agreste -Laranjal do Jari - AP.
CEP: 68.920-000- CNPJ * 23.086.804/001-50



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA E DEMAIS
PARLAMENTARES DA CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARÍ -
ESTADO DO AMAPÁ**

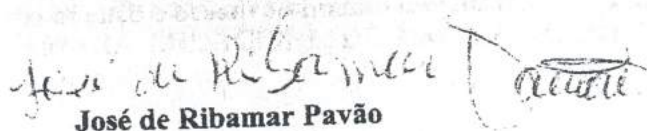
REQUERIMENTO Nº. 001/2021

O Vereador Zeca Pavão na qualidade de representante do povo de Laranjal do Jari vem Requer a Mesa Diretora, depois de ouvido o soberano plenário, que seja encaminhado cópias da presente proposição ao Poder Executivo na pessoa do Exmº; **Márcio Clay da Costa Serrão para tomada de providências em CARATÉR DE URGÊNCIA**, solicitar que seja inclusa no Projeto "Laranjal, minha cidade linda", a Construção da Pequena Praça no Canteiro Central das vias Avenida Amapari com a Rua Nelson Gama, Bairro Castanheira, em frente ao Mercado Lucas. Ainda usando deste, que sejam implantados aparelhos de academia ao AR LIVRE nesta e demais praças do presente projeto, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida da população bem como avanço e desenvolvimento da Cidade.

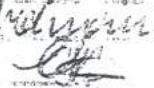
JUSTIFICATIVA

Tal solicitação segue no sentido de que as praças encontram-se em lugares estratégicos para a implementação dos aparelhos, pois estão presente na maioria dos bairros. Além do fácil ingresso e gratuidade, para estimular ainda mais a prática das atividades ao ar livre, sendo possível o acesso funcional de alta qualidade aos variados públicos, desde adolescentes, adultos e idosos.

Câmara Municipal de Laranjal do Jari- Gabinete do Vereador ZECA PAVÃO, em 17 de Fevereiro de 2021.


José de Ribamar Pavão
Vereador - PV

GABINETE DO VEREADOR ZECA PAVÃO
Contatos: (96) 99186-6644
E-mail: zecapavao89@gmail.com

001/2021
17 Fevereiro 2021
Zeca Pavão


PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI
Avenida Liberdade nº. 884 – Bairro Agreste – Laranjal do Jari – AP,
CEP 68920-000 - CNPJ °. 23.086.804/0001-50



PROJETO DE LEI Nº011/2021- CMLJ, 30 DE ABRIL DE 2021.
Autoria Vereadora Vera da Farmácia

Dispõe sobre a denominação da Pracinha, localizada na Avenida Tancredo Neves, na rotatória da CAESA.

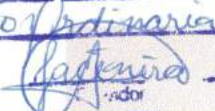
VERA DA FARMÁCIA Vereadora da Câmara Municipal de Laranjal do Jari-AP encaminha para apreciação e deliberação da Plenária o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º- A Praça, localizada na Avenida Tancredo Neves, na rotatória da CAESA no Município de Laranjal do Jari-AP. Passa a denominar-se em homenagem póstuma **“Vereador Donato Silva”**.

Art. 2º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder às devidas fixações de placas com sua nomenclatura.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Vereadora Vera da Farmácia, Laranjal do Jari, em 30 de Abril de 2021.

Câmara Municipal de Laranjal do Jari
Secretaria Legislativa
PROTOCOLO GERAL
Processo nº 129/2021
Data: 05 de maio de 2021
Hora do Recebimento: 11:35:mts
Destino: 11ª Sessão Ordinária

Vereadora


Vereadora - DEM
Vera da Farmácia

VERA DA FARMÁCIA



Câmara Municipal de
LARANJAL DO JARI

Palácio Benedito Lima Penche

CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI
Avenida Liberdade nº 884-Bairro Agreste-Laranjal do Jari – Ap.
CEP: 68.920-000- CNPJ ° 23.086.804/001-50



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA E
DEMAIS PARLAMENTARES DA CÂMARA MUNICIPAL DE
LARANJAL DO JARÍ – ESTADO DO AMAPÁ**

REQUERIMENTO Nº. 088/2021

O Vereador **DÊNIS PELHECA**, na qualidade de representante do povo de Laranjal do Jarí vem **REQUER** a Mesa Diretora, depois de ouvido o soberano plenário, que seja encaminhado cópias da presente proposição ao Poder Executivo na pessoa do Exmº **MÁRCIO CLAY DA COSTA SERRÃO**; com cópias:

- 1- Para o Secretário Municipal de Infra-estrutura o Senhor **JORGE SERRÃO**, que seja realizada a manutenção e Terraplanagem na Rua São João, Bairro – Prosperidade.

JUSTIFICATIVA

Dada a importância da matéria, justificativa será concedida em Plenário.

Câmara Municipal de Laranjal do Jarí- Gabinete do
Vereador Dênis Pelheca, em 07 de Maio de 2021.

Denis Pelheca

Vereador (PSDB)- /CMLJ

Câmara Municipal de Laranjal do Jari	
Secretaria Legislativa	
PROTOCOLO GERAL	
Processo nº	125/2021
Data:	03 de Maio 2021
Hora do Recebimento:	09:00:00 hrs
Destino:	11º Senador Orelha
	Toyrono Tourte
	Senador



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE LARANJAL DO JARI E DEMAIS VEREADORES.

Requerimento nº 089/2021-CMLJ

GAB/VER. DR. WILL



DR WILL, vereador pelo REDE SUSTENTABILIDADE, integrante da Mesa Diretora como 1º Vice Presidente, nos termos regimentais e, no exercício das prerrogativas e atribuições que me são conferidas na condição de vereador, vem respeitosamente à presença de Vossas Excelências, com fulcro no princípio da publicidade (caput do art. 37 da Constituição Federal), na Lei Federal 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e com fulcro ainda no Tema de Repercussão Geral nº 832 do STF, encaminhar requerimento para apreciação e deliberação pelo Plenário desta tão conceituada Casa Legislativa, objetivando que o executivo municipal, preste as seguintes informações e forneça as documentações listadas abaixo:

- 1-) Informação com o detalhamento do percentual atual da Receita Corrente Líquida do orçamento gasto com a folha de pagamento com pessoal da Prefeitura Municipal;
- 2-) Que seja fornecido cópia integral e atualizada das pessoas que ocupam cargos comissionados e dos servidores efetivos que recebem gratificação com suas respectivas matrículas, remunerações e o setor/secretaria a qual estão lotados;
- 3-) Que seja fornecido cópia integral dos contratos de aluguel dos veículos que prestam serviço para o Município de Laranjal do Jari e o departamento/secretaria que estão lotados;
- 4-) Que seja fornecido planilha de gastos com combustível por secretaria e do gabinete do prefeito mês a mês referente ao primeiro trimestre de 2021.
- 5-) Que seja fornecido relação dos funcionários efetivos do município, incluindo todas as secretarias, que estão afastados, seja por licença sem remuneração e/ou por estarem cedidos a outros órgãos;
- 6-) Que seja informado o valor recebido de Recursos Hídricos referente ao exercício de 2020 e o detalhamento de sua aplicação;

JUSTIFICATIVA

Em Plenária.

Gabinete do Vereador DR WILL, Câmara Municipal de Laranjal do Jari, em 04 de Maio de 2021.


DR WILL
Vereador-REDE SUSTENTABILIDADE

Câmara Municipal de Laranjal do Jari
Secretaria Legislativa
PROTOCOLO GERAL
nº 126/2021
04 de Maio 2021
do Recebimento: 09:00:hrs
Destino: 11º Sessão Ordinária
Toyoro Pontes



Câmara Municipal de
LARANJAL DO JARI
Palácio Benedito Lima Pereira

CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI
Avenida Liberdade nº 884-Bairro Agreste -Laranjal do Jari - Ap.
CEP: 68.920-000- CNPJ nº 23.086.804/001-50



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA E
DEMAIS PARLAMENTARES DA CÂMARA MUNICIPAL DE
LARANJAL DO JARÍ – ESTADO DO AMAPÁ**

REQUERIMENTO Nº. 090/2021

O Vereador Ezio Moraes na qualidade de representante do povo de Laranjal do Jarí vem **REQUER** a Mesa Diretora, depois de ouvido o soberano plenário, que seja encaminhado cópias da presente proposição ao Poder Executivo na pessoa do Exmº **MÁRCIO CLAY DA COSTA SERRÃO**; com cópias:

- 1- Solicita a Manutenção e Roçagem na Rua Uberaba, visto que, a rua está cheia de buraco e o mato está muito alto.

JUSTIFICATIVA

Dada a importância da matéria, justificativa será concedida em Plenário.

Câmara Municipal de Laranjal do Jarí- Gabinete do Vereador Ezio Moraes, em 05 de maio de 2021.


Ezio Moraes
Vereador (PL)- /CMLJ

Câmara Municipal de Laranjal do Jari
Secretaria Legislativa
PROTOCOLO GERAL
Processo nº 127/2021
Data: 05 de Maio 2021
hora do Recebimento: 10 : 00 : hrs
destino: 11º Sessão Ordinária
Toyora Lorente

Câmara Municipal de Laranjeiras
Fl: 036/2028
Rubrica: [Signature]

